

# RESENHA SEMANAL ABECE

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas na semana 4 a 8 de novembro de 2019.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

No anexo, as normas destacadas em azul possuem links para localização rápida.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

**STF JULGA INCONSTITUCIONAL LEI CATARINENSE SOBRE TRANSPORTE INTERSTADUAL COM BENEFÍCIO DO ICMS**

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.984 (14) (DOU 04/11/2019)](#_AÇÃO_DIRETA_DE) **–** O STF julgou procedente ADI impetrada pelo Paraná para declarar pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.790, de 2006. Citou que a referida é concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

**RECEITA FEDERAL CREDENCIA MAIS 3 EMPRESAS COM CERTIFICAÇÃO OEA**

[ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 31/10/2019 (DOU 04/11/2019)](#_ATO_DECLARATÓRIO_EXECUTIVO)**; Nº 50, de 05/11/2019 (DOU 07/11/2019) E Nº 23, de 07/11/2019 (DOU 07/11/2019) -** As unidades descentralizadas da Receita Federal DELEX, Recife e de Belo Horizonte, credenciaram como OEA as empresas a seguir:

1. na modalidade OEA-Segurança, Transportador, a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60.
2. na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa PREMIUM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.492/0001-81.
3. na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 16.731.141/0001-14.

**RECEITA REAFIRMA CONCEITUAÇÃO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA E DESQUALIFICA CONTRATO DE CESSÃO DE VEÍCULOS**

[SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 (DOU 07/11/2019)](#_SOLUÇÃO_DE_CONSULTA) **–** A Receita Federal orientou que se considera “operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado. Inexistindo a referida contratação, a operação em que a pessoa jurídica importadora adquire veículos no exterior, com recursos próprios, para depois de nacionalizados revendê-los a empresas com as quais tenha firmado contrato de concessão de veículos, por si só, não caracteriza importação por encomenda.”.

**COMANDO DO EXÉRCITO DISPENSA DE CONTROLE AIR BAGS, CINTOS DE SEGURANÇA E OUTROS PRODUTOS NA EXPORTAÇÃO E NA IMPORTAÇÃO**

[NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 70, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019](#_Exportação_n_) **–** O Comando do Exército editou a Portaria Colog nº 118, de 4 de outubro de 2019, que estabeleceu nova relação de produtos controlados. Destaca-se a eliminação de exigência de controle de exportação pelo Exército para air bags (dispositivos geradores de gás instantâneo) e acessórios iniciadores (como cintos de segurança, volantes e assentos) de veículos automotores, produtos que representavam aproximadamente metade do universo antes controlado pelo órgão. Segue abaixo a [lista das NCM](http://www.siscomex.gov.br/informacoes/tratamento-administrativo-de-exportacao/) que passaram a ser dispensadas de anuência por parte do Exército (DFPC), por modelo de LPCO:

1) Modelo LPCO “Licença de Produtos da Faixa Verde”:

87082100: Cinto de segurança com sistema pré-tensor com gerador de gás

87082919: Sistema pré-tensor com gerador de gás para cinto de segurança

87082995: Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança

87082999: Módulo de air bag com dispositivo inflador

87082999: Sistema pré-tensor com gerador de gás para cinto de segurança

87089411: Volantes providos de módulo air bag com dispositivo inflador

87089481: Volantes providos de módulo air bag com dispositivo inflador

87089510: Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação

87089522: Sistema de insuflação

94012000: Assentos providos de módulo air bag com dispositivo inflador

2) Modelo LPCO “Licença de Produtos da Faixa Amarela”:

87082993: Porta com proteção balística

87082999: Partes de carroçaria com proteção balística

NOTÍCIA SISCOMEX DE IMPORTAÇÃO Nº 60, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019 – Já na importação, as seguintes mercadorias ficaram dispensadas de licenciamento, desde o dia 6 de novembro, do DFPC:

**NCM 8708.21.00**

Exclusão do Destaque 008 – Cinto de segurança com detonador, espoleta ou cartucho.

**NCM 8708.29.19**

Exclusão do Destaque 001 – Sistema pré-tensor com gerados de gás para cinto de segurança.

**NCM 8708.29.93**

Exclusão do Destaque 008 – Porta com proteção balística.

**NCM 8708.29.95**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 8708.29.99**

Exclusão do Destaque 001 – Sistema pré-tensor com gerados de gás para cinto de segurança.

Exclusão do Destaque 009 – Partes de veículos com proteção balística.

**NCM 87089411**

Exclusão do Destaque 003 – Volante provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

**NCM 8708.94.81**

Exclusão do Destaque 001 – Volante provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

**NCM 8708.95.10**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 8708.95.22**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 9401.20.00**

Exclusão do Destaque 003 – Assento provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

**SECEX DIVULGA PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO COM COTAS**

[NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 58, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019](#_Importação_n_) **–** A SECEX informou que, tendo em vista a publicação da Portaria SECEX nº 41, de 18 de outubro de 2019, deverão ser adotados vários procedimentos nas importações intracota de Álcool Etílico, de que tratam a Portaria nº 547 da SECINT, de 31 de agosto de 2019, e a Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 01, de 17 de outubro de 2019, constantes do anexo.

**SECEX ELIMINA LICENCIAMENTO PARA 3 PRODUTOS COM O TÉRMINO DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL**

[NOTICIA SISCOMEX DE IMPORTAÇÃO Nº 59, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019](#_Importação_n__2) - A SECEX, em função da publicação da Portaria SECINT nº 2.815, de 2019, que extinguiu a medida antidumping aplicada sobre as importações de eletrodos de grafite originárias da China, dispensou de licenciamento os subitens 8545.11.00 e 3801.10.00. Pela mesma razão, o papel supercalandrado, enquadrado na NCM 4806.40.00, deixou de ser controlado pela SECEX, considerando a extinção da medida antidumping aplicada às importações originárias dos EUA e da Finlândia.

**ANEXO**

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.984 (14)

ORIGEM :ADI - 181136 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOU 04/11/2019) P R O C E D. :SANTA CATARINA R E L AT O R : MIN. LUIZ FUX R EQ T E . ( S ) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ A DV . ( A / S ) :CESAR AUGUSTO BINDER (20838/PR) E OUTRO(A/S) I N T D O. ( A / S ) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA I N T D O. ( A / S ) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99), nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE CARGAS. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO SEGUNDO A PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E SERVIÇOS (ARTS. 150, II, E 152 DA CRFB/88). DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DO LOCAL EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU EM QUE PRODUZIDA A MERCADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O ELEMENTO DE DISCRÍMEN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC.

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

2. In casu, padece de inconstitucionalidade a Lei 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

3. A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99).

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 04/11/2019)

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4820 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , Transportador, a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. GUSTAVO VIVAS DAVID

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019 (DOU 07/11/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 4060, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa PREMIUM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.492/0001-81.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019 (DOU 07/11/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 3640, efetuado no sistema de Certificação OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 16.731.141/0001-14.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 (DOU 07/11/2019)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS CONTRATO DE CONCESSÃO - REVENDA - CONCESSIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO CARACTERIZADA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado. Inexistindo a referida contratação, a operação em que a pessoa jurídica importadora adquire veículos no exterior, com recursos próprios, para depois de nacionalizados revendê-los a empresas com as quais tenha firmado contrato de concessão de veículos, por si só, não caracteriza importação por encomenda. Dispositivos Legais: Art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006; art. 3º e inciso II do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## [Exportação n° 070/2019](http://www.siscomex.gov.br/exportacao/exportacao-n-070-2019/)

Dispensa de anuência nas exportações do Exército (DFPC)

Publicado: 05/11/2019 18:05  
Última modificação: 05/11/2019 18:05

Foi publicada em 05/11/2019 atualização do [ANEXO II – MERCADORIAS SUJEITAS A EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO EMITIDOS POR MEIO DO LPCO](http://www.siscomex.gov.br/legislacao/secex/) da Portaria SECEX nº 19, de 2019. A atualização atendeu à Portaria n° 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, que estabeleceu nova relação de produtos controlados pelo Exército. Destaca-se a eliminação de exigência de controle de exportação pelo Exército para air bags (dispositivos geradores de gás instantâneo) e acessórios iniciadores (como cintos de segurança, volantes e assentos) de veículos automotores, produtos que representavam aproximadamente metade do universo antes controlado pelo órgão.

Segue abaixo a [lista das NCM](http://www.siscomex.gov.br/informacoes/tratamento-administrativo-de-exportacao/) que passaram a ser dispensadas de anuência por parte do Exército (DFPC), por modelo de LPCO:

1) Modelo LPCO “Licença de Produtos da Faixa Verde”:

87082100: Cinto de segurança com sistema pré-tensor com gerador de gás

87082919: Sistema pré-tensor com gerador de gás para cinto de segurança

87082995: Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança

87082999: Módulo de air bag com dispositivo inflador

87082999: Sistema pré-tensor com gerador de gás para cinto de segurança

87089411: Volantes providos de módulo air bag com dispositivo inflador

87089481: Volantes providos de módulo air bag com dispositivo inflador

87089510: Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação

87089522: Sistema de insuflação

94012000: Assentos providos de módulo air bag com dispositivo inflador

2) Modelo LPCO “Licença de Produtos da Faixa Amarela”:

87082993: Porta com proteção balística

87082999: Partes de carroçaria com proteção balística

## [Importação n° 058/2019](http://www.siscomex.gov.br/importacao/importacao-n-058-2019/)

Orientações para importação de Álcool Etílico-cota tarifária

Publicado: 06/11/2019 16:09  
Última modificação: 06/11/2019 16:09

Importação de Álcool Etílico ao amparo da Portaria SECINT nº 547/2019 e da Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 01/2019

Obs: Esta Notícia substitui a Noticia Siscomex Importação nº 49/2019.

Comunicamos aos operadores de Comércio Exterior que, tendo em vista a publicação da Portaria SECEX nº 41, de 18 de outubro de 2019 (D.O.U. 21/10/2019), deverão ser adotados os seguintes procedimentos nas importações intracota de Álcool Etílico de que tratam a Portaria nº 547 da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, de 31 de agosto de 2019, e a Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 01, de 17 de outubro de 2019:

1. A cota será distribuída por períodos, exclusivamente por ordem de registro dos pedidos de LI no Siscomex e somente para estabelecimentos que exerçam atividade com código 1931-4 na versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
2. O limite individual é de 2.5000.000 litros do produto, sendo que, para fins de atingimento deste limite, serão somados os montantes apresentados por empresas integrantes de um mesmo grupo societário.
3. A documentação de instrução do processo deverá ser apresentada à SUEXT por meio de anexação eletrônica no módulo Visão Integrada da plataforma Portal Siscomex, de acordo o item 10.1.2 do “Manual do módulo Anexação Eletrônica de Documentos”.
4. O pedido de Licença de Importação deverá ser vinculado ao dossiê na data do registro da operação no Siscomex.
5. Os seguintes documentos devem ser incluídos no dossiê, em formato “pdf”, até a data de registro do pedido de LI no Siscomex:
   1. Atos constitutivos e alterações posteriores;
   2. Declaração de atualidade dos atos societários, assinado pelo representante legal da empresa, conforme Modelo I a seguir;
   3. Declaração de participação em grupo societário, assinado pelo representante legal da empresa, conforme Modelo II a seguir;
   4. Comprovação dos nomes e dos poderes dos representantes legais da empresa;
   5. Convenção que formalizou o grupo societário de direito, se aplicável; e
   6. “Termo de Instrução de Processo SUEXT”, nos termos do item 10.1.2 do “Manual do módulo Anexação Eletrônica de Documentos”, devendo ser selecionada a palavra-chave “outras importações envolvendo material novo”.
6. A empresa poderá utilizar o mesmo dossiê para diversos pedidos de LI, desde que seja utilizado um Termo de Instrução para cada operação e o vínculo seja feito na data do registro do pedido de LI no Siscomex.
7. Somente será considerada a documentação anexada de forma correta, completa e dentro do prazo.
8. O pedido de Licença de Importação substitutiva, cuja LI original, ao amparo da Portaria SECINT nº 547/2919 2919 e da Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 01/2019, tenha sido deferida pela SUEXT, deverá ser vinculado, na data do registro da operação no Siscomex, ao mesmo dossiê da LI original, com a inclusão de um novo “Termo de Instrução de Processo SUEXT”.
9. Caso a SUEXT solicite documentação adicional para instruir o processo, os documentos deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias úteis contados da exigência formulada no Siscomex, sob pena de indeferimento do pedido de LI.
10. Para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do período em curso.
11. A validade para embarque e para despacho constante das LI emitidas ao amparo da cota será, em conjunto, limitada a 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para embarque mais 30 (trinta) dias para despacho, vedada a sua prorrogação.
12. Caso não seja possível a realização da importação dentro do prazo de validade para despacho da LI, o importador deverá solicitar, antes do vencimento do documento, por meio do SISCOMEX, o cancelamento deste, o que acarretará o estorno do saldo da cota.
13. O não aproveitamento, sem justificativa plausível, das LI concedidas pela SUEXT para fins de despacho aduaneiro de importação, implicará o indeferimento dos pedidos de LI apresentados por estabelecimentos integrantes de um mesmo grupo societário até o final do período subsequente àquele a que se refere a licença inutilizada.

Modelo I: Declaração de Atualidade dos Atos Societários

A [inserir a denominação social da empresa], representada por seu(s) representante(s) legal(is), sob as penas previstas na lei, declara que apresenta à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia (ME), cópia da versão mais atual de seu contrato ou estatuto social com as disposições vigentes, com vistas a cumprir exigências constantes no art. 1º, inciso CXXXVI, alínea “g” do Anexo III da Portaria SECEX nº 23/2011.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[assinatura]

Assinado por: [inserir o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal (is) da empresa

Local e data: [inserir local e data]

Modelo II: Declaração de Participação em Grupo Societário

A [inserir a denominação social da empresa], representada por seu(s) representante(s) legal(is), sob as penas previstas na lei, declara que [informar se intregra ou não integra] um grupo societário [informar se de direito ou de fato, se aplicável], conforme disposto no art. 1º, inciso CXXXVI, alínea “f” do Anexo III da Portaria SECEX nº 23/2011.

Declaro que o grupo societário é constituído pelas seguintes empresas: [se aplicável, informar o nome e o CNPJ das empresas que compõem o grupo, informando a(s) empresa(s) controlada(s) e controladora(s)].

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[assinatura]

Assinado por: [inserir o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal (is) da empresa

Local e data: [inserir local e data]

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

## [Importação n° 059/2019](#_Importação_n__2)

Dispensa de licenciamento com anuência da SUEXT

Publicado: 06/11/2019 16:48  
Última modificação: 06/11/2019 16:48

Dispensa de licenciamento com anuência da SUEXT – extinção de direito antidumping

Informamos que, em função da publicação da Portaria SECINT nº 2.815, de 19 de setembro de 2019, que extinguiu a medida antidumping definitiva aplicada sobre as importações brasileiras de eletrodos de grafite originárias da China, os subitens 8545.11.00 e 3801.10.00 estão dispensados da anuência da SUEXT para o tratamento administrativo do Tipo “Mercadoria” desde 26/09/2019.

Informamos, ainda, que a partir de 06/11/2019 os produtos classificados no subitem 4806.40.00 estarão dispensados de anuência da SUEXT para o tratamento administrativo do tipo “Mercadoria”, em função da extinção da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de papel supercalandrado originárias dos Estados Unidos da América e da República da Finlândia.

Ressaltamos que os demais tratamentos administrativos relativos aos subitens acima permanecem inalterados.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

## [Importação n° 060/2019](#_Importação_n__1)

Altera tratamento administrativo de NCM sob anuência da DFPC

Publicado: 06/11/2019 18:08  
Última modificação: 06/11/2019 18:08

Tendo em vista a publicação da Portaria n° 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, que estabeleceu nova relação de produtos controlados pelo Exército, informamos que, a partir de **06/11/2019**, as importações dos produtos abaixo relacionados estarão **dispensadas da anuência**da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados **(DFPC**):

**NCM 8708.21.00**

Exclusão do Destaque 008 – Cinto de segurança com detonador, espoleta ou cartucho.

**NCM 8708.29.19**

Exclusão do Destaque 001 – Sistema pré-tensor com gerados de gás para cinto de segurança.

**NCM 8708.29.93**

Exclusão do Destaque 008 – Porta com proteção balística.

**NCM 8708.29.95**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 8708.29.99**

Exclusão do Destaque 001 – Sistema pré-tensor com gerados de gás para cinto de segurança.

Exclusão do Destaque 009 – Partes de veículos com proteção balística.

**NCM 87089411**

Exclusão do Destaque 003 – Volante provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

**NCM 8708.94.81**

Exclusão do Destaque 001 – Volante provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

**NCM 8708.95.10**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 8708.95.22**

Exclusão do tratamento mercadoria

**NCM 9401.20.00**

Exclusão do Destaque 003 – Assento provido de módulo “Air Bag” com dispositivo inflador.

Ressaltamos que as anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário